

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N°1200/69

PARECER CEE N° 935/74

Aprovado por Deliberação de 17/4/1974 INTERESSADA - Rosely de Campos Bertolo

ASSUNTO - Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação RELATOR-Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Rosely de Carlos Bertolo, filha de Júlio Bertolo Diz e d. Alzira de Campos Bertolo, nascida em São Paulo, aos 13 de setembro de 1957, portadora do passaporte brasileiro n° A-116737, Domiciliada e residente em Guarulhos, à Rua Dr. Sebastião Ferraz, n° 60, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, para prosseguimento de sua vida escolar em nível de 2° grau, no sistema brasileiro de ensino.

1.1- A requerente apresenta o seguinte currículo escolar: curso primário, com cinco séries, na Escola Primária Sandymcunt - Condado de Franca George, Estado de Maryland, Estados Unidos da América;

nos termos do Parecer n° 94/70 da autoria do Conselheiro Antonio de Carvalho Aguiar, e do Parecer n° 200/70, de nossa auto-ria, ambos aprovados pelo Conselho Pleno, a citada menor foi autorizada a matricular-se, em 1970, na primeira série do curso ginásial do II Ginásio Estadual de Guarulhos, cujo Diretor, àquela época declarava que "Embora Rosely esteja cursando com bom aproveitamento a 1° série ginásial, como ouvinte em meu ginásio, solicito a Vossa Senhoria se digne dar parecer se ela tem direito de freqüentar,matriculada, a primeira série".

A transcrição é literal e o nosso parecer, naquela oportunidade, foi favorável à matrícula e à convalidação dos atos escolares subsequentes.

Prossigamos no exame da vida escolar da interessada.

Ao final de 1970, Rosely não logrou promoção para a 2° série ginásial, pois sua família retornou as Estados Unidos, onde a jovem frequentou, de 1971 até o final de 1973, a Escola Média Benjamin Stoddert, em Marlow Heights, Md. Washington, passando, sucessivamente, do sétimo ao nono grau, e cumprindo o seguinte artículo: Língua Inglesa, Artes, Ciências Sociais, Matemática, Língua Espanhola, Economia Doméstica, Educação Física, Música e Ciências da Terra. Ao todo, nove anos de escolaridade.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra amparo na legislação vigente(art.100 da Lei Federal n° 4024/61, na Resolução CEE. n° 19/65) assim como na jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual da Educação no trato de casos semelhantes.

A documentação apresentada está ordenada confora as exigências legais e o processo se encontra devidamente instruído.

3. - CONCLUSÃO:- Ante o exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Rosely de Campos Bertolo, nas escolas de Sandymount, Condado de Prince George, Maryland e de Marlow Heights, Kd. Whashington, Estados Unidos da América, aos do término do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, desde que a interessada se submeta, e seja aprovada, a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por Deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COMBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 17 de abril de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice- Presidente
no exercício da Presidência